



# MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 23 de outubro de 19 91ACORDÃO Nº 105-6.115

Recurso nº: 64.246 - FINSOCIAL - EXS. DE 1985 a 1988

Recorrente: EMPRESA CONSTRUTORA BRASIL S/A

Recorrida: DRF EM BELO HORIZONTE (MG)

FINSOCIAL SOBRE O IR - Decorrência -  
Tratando-se de lançamento reflexivo,  
o decidido quanto à exigência do im-  
posto de renda-pessoa jurídica é aqui  
aplicável, em razão da relação de cau-  
sa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de  
recurso interposto por EMPRESA CONSTRUTORA BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Con-  
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimen-  
to ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a inte-  
grar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1991

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
- PRESIDENTE E RE-  
LATOR
  
VISTO EM RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

SESSÃO DE: 22 NOV 1991

- PROCURADOR DA FA-  
ZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-  
lheiros: Verinaldo Henrique da Silva, Afonso Celso Mattos Louren-  
ço, Raymundo Franco Diniz e José Geraldo Rosa (Suplente (convoca-  
do). Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselhei-  
ro José Roberto Moreira de Melo. Ausentes os Conselheiros Ursula  
Hansen, justificadamente, Geraldo Agosti Filho e Sebastião Rodri-  
gues Cabral.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/003.932/90-95

RECURSO Nº: 64.246

ACORDÃO Nº: 105-6.115

RECORRENTE: EMPRESA CONSTRUTORA BRASIL S/A

### R E L A T Ó R I O

Exige-se neste processo, consoante Auto de Infração de fls. 06/07, a contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, calculada sobre o imposto de renda-pessoa jurídica relativo aos exercícios de 1985, 1986, 1987 e 1988, períodos-base de 1984, 1985, 1986 e 1987, lançado de ofício, em processo fiscal próprio, resultante de ação fiscal levada a efeito junto à epigrafa-da, pela qual foi apurado excesso de correção monetária do Patrimô-nio Líquido, em razão da majoração dos saldos iniciais de suas con-tas, pela falta da constituição da Provisão para Imposto de Renda em períodos-base anteriores, de valores lançados de ofício.

Trata-se, portanto, de cobrança decorrente da forma-lizada no processo concernente ao imposto de renda lançado nos mol-des acima, protocolizado sob o nº 10680/003.933/90-58.

Em impugnação tempestivamente apresentada, fls. 09/12, a empresa contesta a exigência, sob os mesmos argumentos ex-pendidos na impugnação apresentada no processo principal, tendo em vista tratar-se de tributação reflexa.

A exigência foi integralmente mantida pela autorida-de julgadora de primeiro grau, sob o fundamento de que a decisão

*Boa*

Acórdão nº 105-6.115

exarada no processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição administrativa, no processo intitulado decorrente ou reflexo, em razão de terem suporte fático comum, nos termos da decisão de fls. 22/23, que está assim ementada:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Disposições Diversas

Em razão da íntima relação de causa e efeito, o decidido no processo matriz faz coisa julgada no processo instaurado como reflexo."

No recurso apresentado a este Conselho, fls. 29/30, a contribuinte postula a reforma da decisão singular, reportando-se às razões arroladas, no recurso interposto no processo matriz, anexas por cópia às fls. 31/37.

É o relatório.



Acórdão nº 105-6.115

V O T O

Conselheiro MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, relator

O recurso observou o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, merece, portanto, ser conhecido.

Conforme consignado no relatório, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal constituída no processo nº 10680/003.933/90-58, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 99.533.

Citado recurso foi submetido à apreciação desta Câmara em Sessão realizada em 23/10/91, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi-lhe dado provimento, nos termos da decisão substanciada no Acórdão nº 105-6.112, lastreada nos fundamentos sintetizados na ementa a seguir transcrita:

"DECADÊNCIA - Para efeito de se verificar a ocorrência da decadência, deve ser observado qual o exercício a partir do qual o Fisco procedeu à revisão do lançamento primitivo, sendo irrelevante se a exigência fiscal somente é feita a partir de exercício não alcançado por aquele fenômeno jurídico."

Conforme se extrai da ementa supratranscrita, entendeu esta Câmara, à unanimidade, que a Fazenda Nacional decaía do direito de proceder a nova revisão do lançamento do imposto de renda-pessoa jurídica dos exercícios de 1983 e 1984, em face de ter se expirado o prazo de 5 (cinco) anos, contado a partir da data do lançamento primitivo.

Ocorre, porém, que em se tratando da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, e não 5 (cinco) anos, como é para o imposto de renda.

*Cal*

Acórdão nº 105-6.115

Com efeito, o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.049, de 1º de agosto de 1983, estabelece aquele prazo, dentro do qual está obrigado o contribuinte a conservar os documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados e da base do cálculo das contribuições para o FINSOCIAL.

Assim, no caso presente, não há falar em decadência, tendo em vista que a exigência, formalizada em 25/05/90, se reporta a fatos geradores ocorridos nos anos de 1982 e 1983.

Analisando-se o mérito propriamente dito, conclui-se que mais uma vez a razão está do lado do recorrente.

Como já foi dito, a presente exigência é decorrente de lançamento efetuado na área do imposto de renda-pessoa jurídica, proveniente de glosa de despesa de correção monetária do Patrimônio Líquido, em face da não constituição de provisão para pagamento daquele tributo lançado de ofício, referente aos exercícios de 1983 e 1984, e apurada através de auto de infração que gerou o processo nº 10680/017.493/87-84.

Efetivamente, não vejo como possa prosperar a pretensão fiscal.

Primeiro, porque há notícia nos autos de que aquele imposto lançado de ofício, e pago pela contribuinte, é relativo a receitas omitidas na escrituração. Ora, se houve omissão de receitas, o seu montante é considerado automaticamente distribuído aos sócios, não integrando, pois, o patrimônio líquido da empresa, e não havendo que se falar, portanto, em glosa de despesa de correção monetária daquele patrimônio.

Segundo, porque mesmo que a autuação não fosse por omissão de receitas, mas por outro procedimento que implicasse redução no lucro líquido do exercício, a falta da constituição da

64

Acórdão nº 105-6.115

provisão para o pagamento do imposto de renda geraria, de um lado, a majoração do patrimônio líquido à base 35% daquela redução, a favor do contribuinte, porém, em contrapartida, os restantes 65% deveriam integrar o patrimônio líquido, fato não considerado pelo Fisco.

Nessa conformidade, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 23 de outubro de 1991



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - RELATOR